

**PROCESSO** - A. I. Nº 269130.0012/18-0  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - DISOMED – DISTRIBUIDORA OESTE DE MEDICAMENTOS LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0107-04/21-VD  
**ORIGEM** - INFAS BARREIRAS (OESTE)  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 10/03/2022

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0020-11/22-VD

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE PAGAMENTO. MULTA PERCENTUAL APPLICADA SOBRE O VALOR QUE DEIXOU DE SER PAGO ANTECIPADAMENTE. Revisão fiscal levada a efeito pela autuante, excluiu do levantamento inicial as parcelas relacionadas a mercadorias isentas, e aquelas alcançadas pelo regime da substituição tributária. Não acolhido o pedido de nulidade do Auto de Infração. Acusação mantida parcialmente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício em razão de a decisão de piso ter desonerado parte do Auto de Infração supra, lavrado em 01.10.2018, para aplicar multa de 60%, no total de R\$228.183,04, relativamente ao período de janeiro/2014 a dezembro/2017, em face da seguinte acusação: “*Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente*”.

Após a devida instrução processual, assim decidiu a 4ª Junta de Julgamento Fiscal:

#### VOTO

*Trata-se de exigência tributária no montante de R\$228.183,04, referente à penalidade de 60%, aplicada sobre o valor do imposto que deixou de ser pago a título de antecipação parcial, relativamente aos exercícios de 2014 a 2017.*

*O autuado suscitou a nulidade do Auto de Infração, ao argumento de que o levantamento fiscal contém uma série de vícios, de fácil identificação, a exemplo da inclusão de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, mercadorias isentas, e em alguns casos, situações onde o imposto fora pago.*

*Observo, que quanto ao pedido de nulidade do Auto de Infração, este não pode ser acolhido, visto que os equívocos apontados pelo sujeito passivo são plenamente sanáveis, o que de fato ocorreu, consoante se verifica adiante, restando, assim, a análise do mérito da autuação.*

*A autuante, ao prestar a Informação Fiscal, reconheceu a existência dos equívocos apontados pelo autuado, e refez o levantamento fiscal considerando os expurgos pertinentes, apresentando nova planilha, com indicação de cada documento fiscal, destacando a situação fiscal de cada operação, ou seja, se isenta, tributada ou sujeita à substituição tributária, onde, após as respectivas exclusões, apontou um saldo devedor remanescente na ordem de R\$23.221,37, consoante se verifica através do demonstrativo de fl. 97.*

*Cientificado o autuado, via DTE, do inteiro teor da Informação Fiscal, não veio aos autos qualquer pronunciamento por parte do mesmo, razão pela qual, só me resta acolher o novo demonstrativo de débito apresentado pela autuante, o qual se apresenta de forma detalhada e analítica, possibilitando qualquer análise pertinente ao lançamento.*

*Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, informo que o mesmo se encontra suspenso, à luz do que consta da legislação tributária aplicável, até o julgamento final da lide por parte do órgão competente.*

*Desta maneira, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração, no valor de R\$23.221,37,*

*conforme fl. 97.*

Nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, a Junta de Julgamento Fiscal, recorreu de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF.

## VOTO

O Auto de Infração imputa ao contribuinte o cometimento da seguinte infração: “*Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente*”.

O autuado, em suas razões de defesa, além da alegação de nulidade do auto, informou que foram consideradas na autuação operações sujeitas a substituição tributária, assim como mercadorias isentas, apresentando, a título de exemplo, cópia de alguns documentos fiscais, fls. 21 a 88.

Em sede de informação fiscal, a autuante revisou os demonstrativos, acrescentando as colunas “*SitTrib*”, justificando as listagens dos itens cobrados, (fl. 98), verificando que todos os itens levantados foram enquadrados como isentos, ST ou pagos. Assim, os novos valores foram totalizados por mês, uma vez que apurou saldo a recolher, consequentemente, cabível à multa aplicada.

Após a revisão, o valor do débito remanesceu em R\$23.221,37.

Devidamente intimado, através da via DTE – Domicílio Tributário Eletrônico, o autuando não se manifestou sobre o valor revisado. Assim, em 30 de novembro de 2020, o presente PAF foi convertido em diligência à INFRAZ de origem/autuante para que o contribuinte recebesse todos os documentos relacionados a Informação Fiscal elaborada pela autuante, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para pronunciamento, o que não ocorreu.

Conforme determina o próprio RPAF/99, em seu art. 140, que: *o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.*

Assim, compulsando os autos, verifico que as reduções foram realizadas em conformidade com a documentação trazida aos autos pelo próprio contribuinte, que não confrontou o trabalho revisional, razão pela qual voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo inalterada a decisão de piso.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269130.0012/18-0, lavrado contra **DISOMED – DISTRIBUIDORA OESTE DE MEDICAMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento da multa pecuniária no valor de **R\$23.221,37**, prevista pelo Art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 31 de janeiro de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LAÍS DE CARVALHO SILVA – RELATORA

*ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS